

PORTARIA Nº 111/2016-GP/ MANAUS PREVIDÊNCIA

DISPÕE Sobre as Consignações em folha de pagamento no âmbito da MANAUS PREVIDÊNCIA e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA MANAUS PREVIDÊNCIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso II do artigo 128 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Lei nº 1.803, de 29 de novembro de 2013 e em especial a Autonomia estabelecida no artigo 1º;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.711, de 24 de janeiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 871, de 25 de julho de 2005 e dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a realização de convênios é critério exclusivo da Administração;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados nesta Autarquia;

RESOLVE:**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a regulamentação da consignação em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas registrados no Sistema de Folha de Pagamento da Manaus Previdência.

Art. 2º Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento, feito pelas entidades previamente conveniadas, as Diretorias responsáveis pelo Sistema de Folha de Pagamento da Manaus Previdência deverão observar as normas estabelecidas nesta Portaria, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 3º A consignação em folha de pagamento não implica a corresponsabilidade da Manaus Previdência por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas junto às consignatárias.

Art. 4º Considera-se, para fins desta Portaria:

I- averbação: o aceite do contrato de consignação facultativa no sistema de controle e gerenciamento de margem consignável;

II- consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

III- consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante a autorização prévia e formal do interessado, e com a anuência da Manaus Previdência;

IV- consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

V- consignante: a Manaus Previdência como a entidade que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na respectiva folha de pagamento, em favor do consignatário;

VI- consignado: servidor ativo, inativo ou pensionista, registrado na folha de pagamento da Manaus Previdência, que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação facultativa;

VII- Consigweb: sistema de controle e gerenciamento de margem consignável.

**TÍTULO II
DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS E FACULTATIVAS**

Art. 5º Poderão consignar facultativamente em folha de pagamento os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação, os celetistas, os temporários e os aposentados e pensionistas da Prefeitura de Manaus registrados no Sistema de Folha de Pagamento da Manaus Previdência.

§ 1º Os servidores ativos, aposentados e pensionistas citados acima poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias.

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo, aposentado ou pensionista não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos/proventos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento.

Art. 7º São consideradas consignações compulsórias:

I- contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II- contribuição para a Previdência Social;

III- obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa, tais como pensão alimentícia judicial;

IV- imposto sobre o rendimento do trabalho;

V- reposição e indenização ao erário;

VI- outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 8º São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I- financiamento da casa própria;

II- contribuição para previdência privada, seguro de vida, plano de saúde e plano de assistência odontológica;

III- contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos de servidores do Município de Manaus;

IV- pensão alimentícia voluntária, decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, consignada em favor de dependente que conste nos assentamentos funcionais do servidor;

V- financiamento e empréstimo realizado por instituição bancária;

VI- crédito em farmácia.

Parágrafo Único O servidor que autorizou a consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia, decorrente de acordo não referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, terá prazo de 90 (noventa) dias para referendá-lo, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 9º As consignações compulsórias precedem as facultativas.

§ 1º Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração fixa do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder devendo ser observada a ordem de prioridade prevista no artigo 8º, sendo que na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

§ 5º Os descontos a título de pensão alimentícia e de reposição aos cofres públicos terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre quaisquer outros descontos de natureza consensual.

Art. 10 As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o consignado, não podendo exceder a 84 (oitenta e quatro) meses.

Parágrafo Único Quando previsto no contrato de empréstimo, as consignações poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pela Manaus Previdência ao servidor em questão.

Art. 11 A eventual modificação no valor do vencimento ou das margens de consignações poderá ensejar a reprogramação da consignação, desde que repactuada entre o servidor e a consignatária, por manifestação expressa em contrato, sem acréscimos de custos operacionais, sendo sempre necessária a exclusão do contrato anterior e a inclusão de um novo.

TÍTULO III DAS REGRAS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 12 Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I– entidades e órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
- II– instituições financeiras e entidades de crédito imobiliário autorizadas pelo Banco Central, todas com sede, agência ou sucursal no Município de Manaus;
- III– entidades que comercializem planos de assistência odontológica com sede ou filial no Município de Manaus;
- IV– associações, sindicatos, clubes e cooperativas;
- V– entidades fechadas ou abertas de previdência privada, seguro e plano de saúde;
- VI– farmácias e drogarias cujas matrizes estejam situadas no Município de Manaus.

Art. 13 A celebração de Convênio para efetivação da consignação facultativa depende de prévia autorização do Presidente da Manaus Previdência.

§ 1º O cadastramento da entidade consignatária será efetuado após a celebração do convênio.

§ 2º Anualmente todas as entidades consignatárias deverão ser recadastradas com a reapresentação da documentação exigida atualizada. O recadastramento deverá ocorrer após 12 meses contados da data do cadastramento ou do último recadastramento.

Art. 14 A entidade que requerer a celebração de Convênio deverá instruir o pedido com a documentação disposta a seguir, sem prejuízo de outras que a Manaus Previdência julgar necessárias:

- I– apresentação de escrituração e registro contábil, quando solicitados;
- II– apresentação dos seguintes documentos, originais ou em cópias autenticadas, dentro do prazo de validade:
 - a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;
 - b) ata da última eleição e termo de investidura dos diretores;
 - c) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;
 - d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) alvará de funcionamento com endereço completo;
 - f) certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil do Estado do Amazonas;
 - g) certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;
 - h) certidão negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 - i) certidão negativa dos cartórios de protestos;
 - j) cópia do RG e CPF dos representantes legais;
 - k) minuta do termo de convênio;
 - l) modelo de contrato que será celebrado entre a consignatária e o consignado;
 - m) comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
- III– condições técnicas para efetuar consultas e lançamentos no Consigweb.

Art. 15 As instituições financeiras e entidades de crédito imobiliário deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

- I– certidões dos cartórios de protestos e de registro de interdições em nome dos diretores e representantes legais;
- II– certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 As entidades que comercializam planos de assistência odontológica deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

- I– certidão que comprove o registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- II– certificado de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia do Amazonas.

Art. 17 As associações, sindicatos, clubes e cooperativas deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

- I– cópia da ata da assembleia ou estatuto onde conste a autorização para firmar convênio, contratos ou outros instrumentos legais relacionados;
- II– cópia da ata da assembleia da última eleição e posse da diretoria, com nome completo, endereço atual, RG e CPF do responsável eleito;
- III– certificado do código fornecido pelo Ministério do Trabalho, somente no caso de entidade sindical.

Art. 18 As entidades que comercializam seguros deverão apresentar carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no original ou em cópia autenticada, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

Art. 19 As entidades que comercializam planos de saúde deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

- I– certidão que comprove o registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- II– certificado de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Amazonas;
- III– autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 20 As entidades abertas de previdência privada deverão apresentar carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no original ou cópia autenticada, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

Art. 21 As farmácias e drogarias deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 14 desta Portaria.

- I– alvará da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- II– alvará da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS;
- III– certificados de regularidade técnica dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia;
- IV– licença sanitária expedida pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- V– contrato do farmacêutico comprovando o atendimento no horário de funcionamento da empresa.

Art. 22 No caso de instituição financeira, no termo de contrato celebrado deverá constar como cláusula obrigatória o compromisso de oferecer taxas de juros e respectivos encargos contratuais diferenciados em proveito do consignado, nos empréstimos cujas amortizações serão objeto de consignação, além de disponibilizar, em página própria na internet, informações atualizadas sobre as taxas de juros praticadas em tais operações de crédito, com os respectivos encargos e impostos incidentes.

TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 23 As entidades consignatárias conveniadas que comercializam planos de assistência odontológica poderão averbar unicamente os descontos a título de contribuição para planos odontológicos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

Art. 24 As instituições financeiras poderão averbar unicamente os descontos a título de amortização de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

Art. 25 É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionada ou vinculada à venda de serviços ou produtos adicionais, assim como de despesas efetuadas com cartão de crédito e débito.

Art. 26 Fica vedada a celebração de convênios, contratos ou acordos de exclusividade para a concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento aos servidores ativos, inativos e pensionistas, assim como quaisquer ajustes que impeçam ou restrinjam o acesso dos servidores a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras.

Art. 27 Não será permitida a intermediação de associações, sindicatos, corretoras, clubes e similares, para descontos a título de seguros, plano de saúde, previdência privada ou financiamento da casa própria, devendo os descontos ser creditados diretamente às consignatárias conveniadas.

TÍTULO V DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 28 Ocorrerá a desativação temporária da consignatária conveniada:

- I- quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;
- II- que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Manaus Previdência;
- III- que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos.

Art. 29 Ocorrerá o descredenciamento da consignatária quando:

- I- ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
 - II- permitir que terceiros procedam a consignações no Consigweb;
 - III- utilizar rubricas para descontos não previstas nos artigos 7º e 8º;
 - IV- reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;
 - V- não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária;
 - VI- por interesse da Manaus Previdência, em ato motivado;
- e;
- VII- por interesse da consignatária conveniada, expresso por meio de solicitação formal à Manaus Previdência.

Art. 30 Ocorrerá à inabilitação permanente da consignatária conveniada nas hipóteses de:

- I- reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;
- II- comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e
- III- prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Manaus Previdência na concessão de empréstimo pessoal.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE CONSIGNAÇÃO

Art. 31 As informações para alimentação do sistema deverão ser feitas através do Consigweb, cabendo à entidade consignatária providenciar a autorização formal do servidor para o desconto, quando for o caso, tendo seu valor fixo cadastrado no sistema.

Art. 32 A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução Nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, no mínimo, das seguintes informações:

- I- valor total com e sem juros;
- II- taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III- todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV- valor, número e periodicidade das prestações;
- V- soma total a pagar com o empréstimo pessoal;
- VI- data do início e fim do desconto;

VII- valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede;

VIII- o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.

Art. 33 As instituições financeiras devem garantir a portabilidade das suas operações de crédito em conformidade com as resoluções do Banco Central do Brasil.

Art. 34 Qualquer alteração que implique em aumento do valor do desconto deverá ser devidamente justificada de forma escrita assim como deve ser informado o valor do novo cadastramento.

Art. 35 Os recursos decorrentes de empréstimos serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao servidor ativo, aposentado ou pensionista interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade ou ordem de pagamento a seu favor.

Parágrafo Único A consignatária que desrespeitar a determinação terá imediatamente cancelada a concessão do seu código para utilização do Consigweb, ficando impedida de operar com a Manaus Previdência.

Art. 36 Após a quitação do débito, a consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetivar a desaverbação.

Parágrafo Único Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá recompor a margem consignável do consignado em até 48 (quarenta e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 37 A inclusão indevida ou descontos de consignações em folha de pagamento sem a autorização expressa do consignado serão de total responsabilidade da consignatária, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua ciência, para ressarcir na conta corrente do consignado o desconto indevido, sob pena de ter seu cadastro suspenso.

Art. 38 As consignações facultativas poderão ser canceladas nas seguintes hipóteses:

- I- por conveniência da Manaus Previdência, no exercício de seu poder de autotutela;
- II- por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Manaus Previdência, com firma reconhecida de seu representante legal;
- III- a pedido do consignado, mediante requerimento endereçado a Manaus Previdência, acompanhado de comprovante do cancelamento junto à contratada quando couber.

§ 1º A consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cancelar a consignação, podendo o prazo ficar estendido até a quitação do débito pelo consignado, caso existente.

§ 2º O contrato ou qualquer outro ajuste entre consignatária e consignado não poderá ser cancelado sem a anuência do agente financeiro.

Art. 39 Não será permitida, a qualquer título, a materialização de ressarcimento, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias facultativas e a Manaus Previdência que impliquem em qualquer tipo de crédito aos servidores.

Art. 40 O desconto em folha de pagamento ou sua alteração dar-se-á:

- I- No pagamento relativo ao mês de referência, se as inclusões/alterações forem entregues no setor competente até o 5º dia útil;
- II- No pagamento relativo ao mês subsequente ao da referência, caso ultrapasse a data prevista no item anterior.

Art. 41 A Manaus Previdência fica isenta de qualquer prejuízo ocasionado por possíveis descumprimentos dos incisos I e II, do art. 40.

Parágrafo Único Quando o desconto da consignação facultativa não for efetuado em folha, o servidor deve procurar a consignatária para efetuar o pagamento em conformidade com o previsto no contrato firmado entre ambos.

Art. 42 No caso de desconto indevido, o servidor ativo, aposentado ou pensionista deverá formalizar termo de ocorrência junto à Manaus Previdência, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a Manaus Previdência deverá notificar a consignatária em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo à comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, a consignatária terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 43 Ocorrerá à exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I- quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e

II- pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 44 O servidor ativo, aposentado ou pensionista ficará impedido, pelo período de até (60) sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 45 A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação facultativa, valerá enquanto subscrita pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista titular, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 A empresa responsável pelo Consigweb será selecionada na forma da legislação pertinente, sem ônus para a Manaus Previdência, e informará os descontos às empresas consignatárias.

§ 1º O serviço de gestão de consignações será gerenciado e operado pela empresa prestadora do serviço, sob supervisão da Manaus Previdência.

§ 2º O serviço prestado deverá ser exclusivamente a gestão das consignações, não podendo a empresa prestar os mesmos serviços das empresas de rede credenciada, excetuando-se deste impedimento no caso de gestão do produto cartão de benefícios.

§ 3º Deverão ser respeitados os contratos ou convênios anteriores ainda vigentes, caso existentes.

Art. 47 A Presidência da Manaus Previdência designará os responsáveis internos pela fiscalização do cumprimento dos preceitos desta Portaria, que poderão solicitar à Presidência da Manaus Previdência a expedição de normas regulamentares complementares.

Art. 48 Os casos omissos serão submetidos à decisão do Presidente da Manaus Previdência.

Art. 49 Aplica-se, no que couber, o Decreto Municipal nº 2.711 de 24 de janeiro de 2014.

Art. 50 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 18 de Agosto de 2016.


MARCELO MAGALDI ALVES
Diretor-Presidente da Manaus Previdência

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O DIRETOR-PRESIDENTE DA MANAUS PREVIDÊNCIA
– MANAUSPREV, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Final emitido pela Comissão Municipal de Licitação, de 15.08.2016 apresentada no processo de nº 2015/17848/17868/00017, relativo ao Pregão Presencial nº 103/2016 – CML/PM;


RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a adjudicação proferida pelo Pregoeiro da CML/PM, relativa ao procedimento licitatório que viabiliza a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de automatização de porta, pelo menor preço por item, à empresa **ANDRE LIMA DE SOUZA-EPP**, vencedora do certame, no valor de R\$ 17.586,00 (Dezesseite mil, quinhentos e oitenta e seis reais).

II - DETERMINAR à Diretoria de Administração e Finanças a adoção das providências para celebração do instrumento contratual.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Manaus, 19 de agosto de 2016.


MARCELO MAGALDI ALVES
Diretor-Presidente da Manaus Previdência - MANAUSPREV

**FUNDAÇÃO DE APOIO AO,
IDOSO "DOUTOR THOMAS"**

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 03/2015-FDT, celebrado em 03/08/2016.

2. **CONTRANTES:** O Município de Manaus, através da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas" e a empresa Amazonas Energia S/A.

3. **OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato firmado entre as partes em 03 de agosto de 2015, referente às condições de fornecimento de energia elétrica pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, à Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, **unidade consumidora nº 0087016-1**, situado à Rua Dr. Thomas, nº 798, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP nº 69053-035 e instalações do Parque Municipal do Idoso, **unidade consumidora nº 0513832-9**, situado à Rua Rio Mar, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP nº 69053-180, nos termos de sua Cláusula Décima Quinta do Contrato Original.

4. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO:** O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do Contrato, pelo período de 12 (doze) meses, é de R\$516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais).

5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Para o exercício de 2016 o valor previsto para ser empenhado é de R\$ 298, 000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) à conta da dotação: *Unidade Gestora: 520201; Programa de Trabalho: 08.122.4002.2358; Fonte: 0100; Natureza da Despesa: 339039; valor parcial de R\$ 46,28 (quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme Nota de Empenho Parcial n. 2016NE00365, de 29/07/2016, ficando o restante a ser empenhado conforme Programação Mensal de Cota Orçamentária para Empenho.*

Consistentemente com o Princípio Orçamentário da Anualidade, o saldo do Contrato, no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), será empenhado no exercício de 2017 (dois mil e dezessete), a ser consignado à CONTRATANTE na Lei Orçamentária Anual, a conta de idêntica dotação, no mesmo Programa de Trabalho.

6. **PRAZO:** O prazo do contrato fica dilatado por mais 12 (doze) meses, a contar de 03/08/16.

7. **FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Termo Aditivo encontra amparo legal na Resolução nº 414 de 09/09/2010/ANEEL, e no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, conforme disposto na cláusula vigésima nona do contrato original.